



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 42/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Felipe Sanches).

2 - Deu entrada na Casa em 09 de maio de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de julho de 2018.

  
JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -

  
GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

  
GERMINA DOTTORI

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 24/07/2018

HORA: 17:17

Diversos Nº 545/2018

Autoria: COMISSÕES PERMANENTES

Assunto: Pareceres ref PL nº 42/2018.

PROTOCOLO  
07090/2018



Chave: 0CC59



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 42/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Felipe Sanches).

2 - Deu entrada na Casa em 09 de maio de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de julho de 2018.

*Marcos Rosado*  
**MARCOS ROSADO**

- Relator -

**CELSO ÁVILA**

- Membro -

*Valdenor de Jesus G. Fonseca*  
**VALDENOR DE JESUS G. FONSECA**

- Presidente -

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 24/07/2018

HORA: 17:17

Diversos Nº 545/2018

Autoria: COMISSÕES PERMANENTES

Assunto: Pareceres ref PL nº 42/2018.

PROTOCOLADO  
07090/2018



Chave: 0CC59



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### **I - Relatório** **(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Projeto de Lei nº 42/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Felipe Sanches).

2 - Deu entrada na Casa em 09 de maio de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”.

#### **Voto da Relatoria** **(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer favorável.

#### **III - Decisão** **(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de julho de 2018.

**ISAC GARCIA SORRILLO**  
- Relator -

**MARCOS ROSADO**  
- Membro -

**JOEL CARDOSO**  
- Presidente -

<b>PROTOCOLO</b> <b>07090/2018</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE</b> <b>S. BÁRBARA DOESTE</b>	
	DATA: 24/07/2018	
	HORA: 17:17	
	Diversos Nº 545/2018	
	Autoria: COMISSÕES PERMANENTES	
	Assunto: Pareceres ref PL nº 42/2018.	
	Chave: 0CC59	



Parecer nº 89 /2018 – GGZ.

PROCESSO: 6117/2018  
INTERESSADO: CPJR  
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do  
Projeto de Lei nº42/2018.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº42/2018, de autoria do vereador Felipe Sanches, que "Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Santa Bárbara d'Oeste e de outras providências".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSRO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em incumprimento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput" do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em questão, podemos perceber a preocupação do nobre parlamentar com a possibilidade de isenção da taxa de inscrição quando do acesso a cargos e empregos públicos municipais por parte das pessoas de baixa renda e, também, pelos doadores de medula óssea, sendo, nesse último caso, um importante incentivo às doações em nossa sociedade.

6. Quanto à matéria proposta, salvo melhor juízo, podemos asseverar que se encontra no âmbito de atuação da Municipalidade, uma vez que é do interesse local, externado através do representante do povo em apreço, a regulamentação dos certames públicos locais.

7. Da mesma forma, quanto à iniciativa do vereador em apresentar o presente Projeto, entendo, também, não haver afronta à Carta do Estado de São Paulo no que tange à constitucionalidade formal subjetiva. Isso porque, a propositura não se insere nas competências exclusivas e expressas que são reservadas ao Prefeito, conforme artigo 42, da LOM.

8. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - (CJ 127.929, PL 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE) QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO - VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PRECÓC. PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA. ADAPTANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE - NORMAS QUANTO A INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADÉMANS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO RÉGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - DISCRÍMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CF EM RAZÃO DA PREVISÃO GÊNÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 6.287, DE 02 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS, INICIATIVA CONCORRENTE, COBRANÇA EM QUESTÃO QUE NÃO É PROPRIAMENTE NEM TAXA DE SERVIÇO, NEM PREÇO PÚBLICO, A JUSTIFICAR O ENTENDIMENTO DE MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, AÇÃO IMPROCEDENTE. "Não é preço público porque não há prestação de serviço pelo organizador do concurso público - que pode ser entidade pública ou privada -, diretamente ao candidato. Ademais, inexiste, no caso, facultatividade quanto à utilização do serviço prestado pela instituição organizadora do certame, pois, se o interessado não se inscrever, não poderá concorrer ao cargo almejado: trata-se de serviço exclusivo e obrigatório prestado aos candidatos. Para o indivíduo que deseja ocupar cargo público de provimento efetivo a não inscrição não é, de fato, uma opção. (CF, ADIn 2002/14, 26.2016.8.26.0000, Rel.Des.Moacir Peres)". [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2136426-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/03/2017; Data de Registro: 01/03/2017]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.976/15 do Município de Jacareí - Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal - VÍCIO FORMAL - Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional - II, VÍCIO MATERIAL - Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público - Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual - Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas - Inconstitucionalidade material não verificada - Ação julgada improcedente. [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002314-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016]




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

9. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto de Lei ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de junho de 2018.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara